



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2026 18:20:17.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1069/2021

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 1.069, de 2021**

(Apensado: PL nº 2.257/2021)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação e dá outras providências.

**Autores:** Deputados JOSÉ RICARDO E OUTROS

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados JOSÉ RICARDO E OUTROS, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação e dá outras providências.

Ao projeto foi apensado o PL nº 2.257/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2026 18:20:17.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1069/2021

PRL n.1

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto original gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF, por criar nova obrigação para o custeio da atenção hospitalar, classificada como despesa obrigatória.

Em tais hipóteses, aplicam-se os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, que exigem:

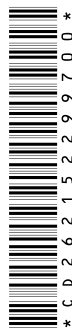
- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstração de que a despesa não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) compensação permanente por aumento de receita ou redução de despesa

No mesmo sentido dispõe o art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas.

Todavia, o Substitutivo adotado na Comissão de Saúde e o projeto apensado, PL nº 2.257/2021, **afastam a criação de obrigação de despesa**,

1

*Art. 17. Considera-se obrigação de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*  
(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 25/03/2026 18:20:17.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1069/2021

**PRL n.1**

apresentando disposições que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, pois apenas normatiza a política de gestão de oxigênio medicinal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 1º, § 2º, da Norma Interna desta Comissão reforça tal determinação ao prescrever que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira somente as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mesma Norma determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, do PL nº 1.069, de 2021 e do apensado, PL nº 2.257/2021, desde que aprovados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada **ANA PIMENTEL**

Relatora

